

À
Direção do
Sindicato dos Professores do Norte
Rua D. Manuel II, n.º 51 C, 3.º
4050-345 PORTO

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

S-PdJ/2017/12756 – 10/07/2017

Q/6385/2015 (UT4)

Assunto: Orientação do Reitor para a celebração de contratos de docentes convidados da Universidade do Porto (OR 01/05/2015).

Reporto-me à queixa dirigida a este órgão do Estado a propósito da Orientação para a Celebração de Contratos de Docentes Convidados da Universidade do Porto (OR 01/05/2015).

No âmbito da instrução da referida queixa, o Senhor Administrador da Universidade do Porto informou este órgão do Estado, a coberto do ofício 7882-2016, de 12 de outubro de 2016, que a Orientação em causa tem como objetivo introduzir uma regra de equidade na contratação de docentes convidados das várias unidades de ensino e investigação da Universidade do Porto, tendo como pressuposto que, ao contrário do que acontece com os docentes em regime de tempo integral, aos docentes convidados em regime de tempo parcial, não é atribuído serviço para além do serviço docente, nomeadamente ao nível da atividade de investigação científica, de participação em tarefas de extensão universitária, de divulgação científica e de valorização económica e social do conhecimento ou da participação na gestão das respetivas unidades de ensino e investigação (cf. cópia em anexo).



Uma vez analisados os esclarecimentos prestados e tendo em conta, igualmente, a posição recentemente assumida junto do Reitor da Universidade de Coimbra a propósito do Regulamento de Prestação de Serviços dos Docentes publicado em maio do presente ano, decidiu este órgão do Estado manifestar junto do Senhor Reitor da Universidade do Porto as dúvidas de legalidade que a Orientação para a Celebração de Contratos de Docentes Convitados da Universidade do Porto suscita no que toca à distribuição do serviço docente pelo pessoal especialmente contratado a tempo parcial (cf. cópia do ofício em anexo).

Com o ofício agora remetido, considera este órgão do Estado que se encontram esgotadas, por ora, as possibilidades de intervenção do Provedor de Justiça quanto à questão em análise no presente procedimento.

Não obstante, será oportunamente transmitida a V. Exa. a posição que vier a ser assumida pela Universidade do Porto sobre a mesma.

Com os melhores cumprimentos,

O Provedor-Adjunto,



(Henrique Antunes)

Em anexo: Cópia dos ofícios acima mencionados.

Exm.^a Senhora

Dr.^a Ana Sofia Firmino

Provedoria de Justiça

afirmino@provedor-jus.pt

V. REFERÊNCIA

V. COMUNICAÇÃO

N. REFERÊNCIA

DATA

E-mail

16.06.2016

R95/16A039

12 OUT. 2016

7882-2016

U. PORTO

ASSUNTO: Orientação do Reitor para a celebração de contratos de docentes convidados da Universidade do Porto (OR 01/05/2015)

Em resposta à vossa mensagem de 16 de junho de 2016, relativa à Orientação do Reitor para a Celebração de Contratos de Docentes Convidados da Universidade do Porto (OR 01/05/2015), cumpre-me informar que a mesma se encontra atualmente em vigor, não tendo sofrido qualquer alteração. Mais informo que, até à data, não é do conhecimento da Universidade do Porto qualquer questão quanto à legalidade da referida orientação.

No que diz respeito à alegada desproporcionalidade entre o número de horas que resulta da aplicação da fórmula e o número de horas definidas para os docentes que prestam serviço em regime de tempo integral, parece-nos ser absolutamente necessário ter em conta que aos docentes em regime de tempo integral é atribuído serviço para além do serviço docente, nomeadamente ao nível da atividade de investigação científica, da participação em tarefas de extensão universitária, de divulgação científica e de valorização económica e social do conhecimento ou da participação na gestão das respetivas unidades de ensino e investigação, entre outros, o que não acontece com os docentes convidados em regime de tempo parcial.

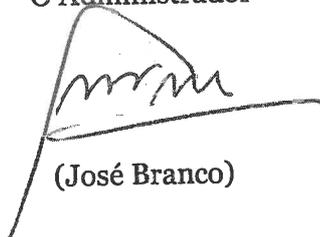
A orientação aqui em causa tem como primeiro objetivo a introdução de uma regra equitativa na contratação dos docentes convidados das catorze unidades de ensino e investigação da Universidade do Porto e procura criar uma situação de igualdade entre todos eles, fazendo depender a percentagem de contratação do número de horas letivas efetivamente atribuído a cada docente, excluindo qualquer critério arbitrário que

pudesse existir até então, eventualmente potenciador de situações de desigualdade entre docentes com a mesma carga horária.

Deste modo, reforçamos que não é objetivo da orientação causar qualquer prejuízo aos docentes a contratar. Pelo contrário, estamos convictos que esta orientação contribuiu de forma determinante para um critério de contratação mais justo e eliminou em grande medida as disparidades existentes no que diz respeito à contratação de docentes convidados, não reconhecendo por isso a Universidade do Porto a alegada ilegalidade a que se refere o Sindicato dos Professores do Norte.

Com os melhores cumprimentos,

O Administrador



(José Branco)



PROVEDOR DE JUSTIÇA

O Provedor-Adjunto

Magnífico
Reitor da
Universidade do Porto
Praça Gomes Teixeira
4099-002 PORTO

Sua referência
R95/16A039

Sua comunicação
12/10/2016

Nossa referência
S-PdJ/2017/12749 – 10/07/2017
Q/6385/2015 (UT4)

Assunto: Orientação do Reitor para a celebração de contratos de docentes convidados da Universidade do Porto (OR 01/05/2015).

Reporto-me à queixa dirigida a este órgão do Estado pelo Sindicato dos Professores do Norte a propósito da Orientação para a Celebração de Contratos de Docentes Convidados da Universidade do Porto (OR 01/05/2015).

No âmbito da instrução da referida queixa, o Senhor Administrador da Universidade do Porto informou, a coberto do ofício acima identificado – que, desde já, se agradece –, que a Orientação em causa tem como objetivo introduzir uma regra de equidade na contratação de docentes convidados das várias unidades de ensino e investigação da Universidade do Porto, tendo como pressuposto que, ao contrário do que acontece com os docentes em regime de tempo integral, aos docentes convidados em regime de tempo parcial, não é atribuído serviço para além do serviço docente, nomeadamente ao nível da atividade de investigação científica, de participação em tarefas de extensão universitária, de divulgação



científica e de valorização económica e social do conhecimento ou da participação na gestão das respetivas unidades de ensino e investigação.

Uma vez analisados os esclarecimentos prestados, não pode este órgão do Estado deixar de manifestar junto de V. Exa. as dúvidas de legalidade que as soluções plasmadas na referida Orientação encerram no que toca à distribuição de serviço pelo pessoal docente especialmente contratado.

A este propósito, transmitiu recentemente o Provedor de Justiça ao Senhor Reitor da Universidade de Coimbra a sua posição acerca do Regulamento de Prestação de Serviço dos Docentes da Universidade de Coimbra, que no essencial se transcreve:

«(...) do confronto entre o regime jurídico do pessoal docente em tempo integral e o regime jurídico do pessoal especialmente contratado em regime de tempo parcial plasmados no Estatuto da Carreira Docente Universitária^[1] (ECDU), resulta que o Legislador não deixou às instituições de ensino superior um espaço totalmente aberto de determinação no que respeita à fixação do número total de horas de serviço semanal a que o referido pessoal se encontra obrigado.

Como se sabe, o regime do trabalho a tempo parcial corresponde a um período normal de trabalho semanal inferior ao praticado a tempo completo em situação comparável.

Por outro lado, o princípio da equiparação do trabalhador a tempo parcial ao trabalhador a tempo completo e o princípio da proporcionalidade em matéria remuneratória – que constituem expressão do princípio da não discriminação consagrado na cláusula 4.^a do acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial, anexo à Diretiva 97/81/CE, do Conselho, de 15 de dezembro – impedem que a Administração trate de forma discriminatória os trabalhadores contratados a tempo parcial face aos trabalhadores a tempo completo unicamente pelo facto de trabalharem a tempo parcial (a menos que tal se justifique por razões objetivas), garantindo-lhes uma remuneração que não seja inferior à dos trabalhadores a tempo completo, na proporção do respetivo período normal de trabalho semanal.

Assim, embora o ECDU preveja que o número total de horas de serviço semanal a que fica adstrito o pessoal especialmente contratado em regime de tempo parcial (incluindo aulas, sua

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro, na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio.



PROVEDOR DE JUSTIÇA

O Provedor-Adjunto

preparação e apoio aos alunos) deve ser contratualmente determinado (cf. artigo 69.º [2]), não poderão as instituições de ensino superior, atentos os princípios acima mencionados, deixar de considerar os limites definidos para o pessoal docente em tempo integral aquando da fixação do número total de horas de serviço semanal e do número semanal de horas de aulas daquele pessoal, não obstante a delimitação das atividades a desenvolver pelos docentes contratados em tal regime que agora consta do n.º 4 do artigo 33.º do Regulamento de Prestação de Serviço dos Docentes.

Para o pessoal docente em tempo integral, dispõe o ECDU que o regime de prestação de serviço é aquele que corresponde, em média, à duração semanal do trabalho para a generalidade dos trabalhadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas e na qual se devem compreender todas as funções dos docentes universitários nos termos nele fixadas (cf. artigo 68.º).

De acordo com o n.º 1 do artigo 71.º do ECDU, no regime de tempo integral cada docente deve prestar o número de horas semanais de serviço de aulas ou seminários que lhe for fixado, num mínimo de 6 horas e num máximo de 9 horas[3], sem prejuízo do que vier a ser regulamentado; e, quando tal se justifique, o limite concretamente fixado pode ser excedido, hipótese em que o tempo despendido pelo docente deverá ser contabilizado e compensado.

Estabelece-se, por outro lado, nos n.ºs. 1, 2 e 3 do mesmo preceito, que o horário de serviço docente integra o tempo de lecionação de aulas e a componente relativa a serviço de assistência a alunos, devendo este, em regra, corresponder a metade daquele tempo.

Assim sendo, e considerando os princípios gerais acima mencionados relativos ao regime do trabalho a tempo parcial, deverão as instituições de ensino superior ter em consideração, na determinação da duração semanal de serviço do pessoal especialmente contratado a tempo parcial (incluindo o das aulas, sua preparação e apoio aos alunos), que a mesma tem que ser inferior à do pessoal docente em regime de tempo integral em situação comparável e atender, conseqüentemente, aos respetivos limites também na componente de lecionação, impedindo que àquele seja dado um tratamento desfavorável ou discriminatório.

(...)

² Note-se que, na versão anterior, este artigo, remetendo também para o contrato a fixação do número total de horas de serviço semanal, incluindo aulas, sua preparação e apoio aos alunos, fixava um limite mínimo de 8 horas e um máximo de 22 horas.

³ Tal disposição é reproduzida no n.º 1 do artigo 33.º do Regulamento de Prestação de Serviço.

Atentas as funções que, só por si, se encontram envolvidas na prestação de serviço docente – serviço letivo, preparação de aulas, serviço de assistência a alunos e outras tarefas que se incluem no âmbito da vertente de ensino, nomeadamente vigilância e correção de provas de avaliação (cf. n.º 4 do artigo 33.º do Regulamento) –, não se afigura razoável que mais de metade do serviço prestado pelo pessoal docente especialmente contratado a tempo parcial seja apenas dedicado à lecionação, conforme resulta da tabela de referência anexa ao novo Regulamento de Prestação de Serviço.»

Atento a argumentação agora exposta, impõe-se concluir, no que toca à Orientação para a Celebração de Contratos de Docentes Convidados da Universidade do Porto (OR 01/05/2015), que as soluções contempladas no n.º 3, quanto à fixação do número total de horas letivas semanais do pessoal especialmente contratado a tempo parcial, não permitem, igualmente, salvaguardar o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que, por aplicação da fórmula em causa, os docentes contratados em regime de tempo parcial prestam mais horas de serviço letivo do que, na respetiva proporção, os docentes contratados a tempo completo.

Assim, e não perdendo também de vista as implicações remuneratórias envolvidas na aplicação de tal Orientação e a necessidade de acautelar o princípio da igualdade remuneratória entre os docentes contratados a tempo parcial e os docentes contratados a tempo integral, afigura-se a este órgão do Estado que a referida fórmula deverá ser objeto de revisão.

Certo de que as considerações tecidas merecerão da parte de V. Exa. a melhor atenção, desde já agradeço que da posição que vier a ser adotada sobre esta questão seja dado conhecimento a este órgão do Estado.

Com os melhores cumprimentos,

O Provedor-Adjunto,



(Henrique Antunes)